



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215679 - RS (2025/0320029-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : M DA R F
REPR. POR : M F DA R
ADVOGADOS : KARLA JACKELINE LOUIZ KLOEPSCH - RS081377
MARLI TERESINHA PIANI DE SOUZA URNAU - RS118377
INTERES. : F F
ADVOGADOS : AIDA JULIANE DA SILVA RIGO - RS103170
FERNANDO FAGUNDES - RS060748

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA DETENTORA DA GUARDA DE FATO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. SÚMULA 383/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de pensão alimentícia.

2. Nos termos da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

3. No caso, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* deve ser flexibilizada, em observância aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, considerando que o Juízo da comarca onde atualmente residem a adolescente e sua genitora terá melhores condições de avaliar os pedidos de modificação de guarda e os que dele decorrem.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215679 - RS (2025/0320029-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : M DA R F
REPR. POR : M F DA R
ADVOGADOS : KARLA JACKELINE LOUIZ KLOEPSCH - RS081377
MARLI TERESINHA PIANI DE SOUZA URNAU - RS118377
INTERES. : F F
ADVOGADOS : AIDA JULIANE DA SILVA RIGO - RS103170
FERNANDO FAGUNDES - RS060748

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA DETENTORA DA GUARDA DE FATO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. SÚMULA 383/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito de competência instaurado no âmbito de ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de pensão alimentícia.

2. Nos termos da Súmula 383/STJ, "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

3. No caso, a regra da *perpetuatio jurisdictionis* deve ser flexibilizada, em observância aos princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, considerando que o Juízo da comarca onde atualmente residem a adolescente e sua genitora terá melhores condições de avaliar os pedidos de modificação de guarda e os que dele decorrem.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (SP).

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA ROSA (RS) e o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP).

Inicialmente, o JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP) declinou de sua competência argumentando que (fl. 107):

Encaminhem-se os autos à Comarca de Santa Rosa/RS, considerando que é o local do domicílio da adolescente há dez anos, sob guarda paterna. A adolescente está nesta comarca apenas temporariamente, para convívio com a genitora durante as férias escolares.

Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos para distribuição a uma das varas de família e sucessões da Comarca de Santa Rosa — RS.

Remetidos os atos ao JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTA ROSA (RS), esse suscitou o presente conflito, alegando que (fls. 194-195):

Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de pensão alimentícia e pedido de tutela provisória de urgência com pedido liminar ajuizada por M. F. D. R. , processo de n.º 1000113- 27.2025.8.26.0400, perante a 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo—SP, local onde reside atualmente com sua filha menor, M.D.R. F., nascida em 19 de agosto de 2009, com 16 anos.

Após compulsar os autos, o Douto Magistrado responsável pela 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo—SP declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta Comarca de Santa Rosa—RS, sob o fundamento de que o genitor da menor reside nesta localidade e que havia um acordo de guarda anterior em favor do pai, ainda não homologado judicialmente, tramitando nesta Comarca sob o n.º 5001304-63.2024.8.21.0028.

Inicialmente, o processo foi distribuído por sorteio, sendo remetido à 1ª Vara Cível, posteriormente redistribuído para esta 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa—RS.

Contudo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo—SP, local onde a menor efetivamente reside com sua genitora desde janeiro de 2025, estando inclusive matriculada e frequentando regularmente o Colégio Anhembí Morumbi naquela cidade.

Com efeito, a competência para processar e julgar ações que envolvam interesse de menores, como as relacionadas à guarda, é regida pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a competência para processar e julgar

ações que envolvam interesse de menores é do foro do domicílio de quem exerce a guarda, conforme estabelecido na Súmula 383 do STJ, que assim dispõe:

“A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”

No caso em tela, é incontroverso que a adolescente M.D.R.F. encontra-se residindo com sua genitora na cidade de São Paulo–SP desde janeiro de 2025, conforme comprovado nos autos através dos documentos de matrícula escolar no Colégio Anhembi Morumbi, comprovantes de pagamento de mensalidade, material escolar, uniforme, transporte escolar e plano de saúde, todos na cidade de São Paulo–SP.

Importante destacar que, embora existisse um acordo verbal entre as partes estabelecendo a guarda unilateral em favor do genitor, e posteriormente um acordo escrito firmado em 01/02/2024 (processo n.º 5001304- 63.2024.8.21.0028), tal acordo ainda não foi homologado judicialmente, não havendo, portanto, decisão judicial definitiva sobre a guarda da menor. Inclusive, o genitor requereu o arquivamento do processo, diante da ausência de consenso das partes (41.1).

Outro fator relevante, que demonstra que a guarda de fato está sendo exercida pela genitora, é a ação de busca e apreensão ajuizada pelo pai, sob n.º 5000499-76.2025.8.21.0028, na qual a 7ª Câmara Cível proferiu decisão monocrática provendo o recurso de agravo de instrumento interposto pela mãe para suspender a ordem de busca e apreensão da adolescente, por entender que a vontade da menor de residir com a genitora deve ser considerada, e acima de tudo respeitada (14.1).

Outrossim, a adolescente, atualmente com 16 anos, manifestou expressamente o desejo de residir com a genitora na cidade de São Paulo–SP (4.7), não querendo retornar à cidade de Santa Rosa–RS para morar com o pai, fato que deve ser considerado em atenção ao disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança e no artigo 28, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos e terem sua opinião considerada.

Conforme demonstrado nos autos, a adolescente encontra-se devidamente adaptada ao novo ambiente, frequentando regularmente a escola e estabelecendo novos vínculos sociais, sendo que a alteração dessa situação fática poderia causar prejuízos ao seu desenvolvimento psicossocial.

Deve ser considerada, também, a necessidade de realização de estudo social na residência da genitora e a oitiva da menor, procedimentos essenciais para a adequada instrução do processo e que devem ser realizados no local onde a adolescente efetivamente reside.

A realização desses atos processuais em comarca diversa do domicílio atual da menor dificultaria sobremaneira a produção de provas e poderia comprometer a efetiva tutela jurisdicional, em prejuízo do melhor interesse da adolescente. Afrontando, também, as reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça que, em casos como o presente, entende

que deve prevalecer o foro do domicílio de quem exerce a guarda de fato da criança ou adolescente, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor.

Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro nos artigos 66, II, e 951, ambos do Código de Processo Civil, indicando como suscitado o Juízo da 9ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo-SP.

Determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, para dirimir o conflito de competência, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 201-205, opinando pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conheço do presente conflito de competência, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais distintos, nos moldes do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Discute-se nos autos o Juízo competente para o processamento e julgamento de ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de pensão alimentícia.

Prevê o art. 147, inciso I, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. Do mesmo modo, a Súmula 383/STJ estabelece que "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Por essas razões, as ações relativas a guarda e alimentos devem ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a guarda de fato do menor.

Quanto ao tema, esta Corte superior também já se manifestou no sentido de que "a competência do art. 147, incisos I e II, do ECA, embora cuide de critério territorial, possui natureza absoluta, por expressar norma cogente, devendo, pois, prevalecer, ante a sua especialidade, sobre a regra geral contida no art. 43 do CPC, sempre guardadas as particularidades de cada processo" (CC n. 171.674/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/10/2020).

No caso dos autos, observa-se que, desde janeiro de 2025, a adolescente reside com sua genitora na Comarca de São Paulo/SP, onde manifestou desejo de residir e encontra-se matriculada em instituição de ensino (fls. 6; 194).

Nesse contexto, considerando os princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, deve o feito ter seguimento perante o Juízo de Direito da 9ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo (SP), que terá melhores condições de avaliar os pedidos de modificação de guarda e de exoneração de pensão alimentícia, além de garantir o bem-estar da adolescente.

Trata-se, portanto, de mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC) para a prevalência do melhor interesse do incapaz (art. 147, I e II, do ECA).

A propósito, cito precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

4. A competência para julgar ações relativas à guarda de menor é do foro do domicílio do guardião, especialmente quando essa medida melhor atende ao interesse superior da criança.

5. A regra da "perpetuatio jurisdictionis" pode ser mitigada em favor do melhor interesse da criança, considerando as peculiaridades da situação fática e a necessidade de uma tutela jurisdicional mais adequada.

IV. Dispositivo 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Rio Claro/SP.

(CC n. 211.374/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifo meu.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE BUSCA A REVISÃO DE ACORDO DE GUARDA E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE ART. 61 DO CPC E ART. 147, I, DO ECA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE A CRIANÇA EXERCE, COM REGULARIDADE, SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

[...]

3. Em regra, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC. No entanto, na hipótese de a demanda versar sobre direitos de crianças e adolescentes, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria, será competente o foro que melhor atender aos interesses da criança ou do adolescente.

4. Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, já decidiu esta Corte que "o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta" (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011).

5. Logo, havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá prevalecer. Assim, com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 147, I, do ECA.

6. No conflito sob julgamento, observa-se que o acordo de guarda, alimentos e convivência foi celebrado entre as partes em fevereiro de 2023 e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel - PR, comarca em que residiam as partes na época. No entanto, após mais de um ano, a genitora mudou-se com sua filha para o município de São Miguel do Oeste - SC, dificultando o exercício de convivência de forma livre com o genitor, como estipulado no acordo.

7. Portanto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir os conflitos atinentes à sua guarda.

Considerada, outrossim, a essencialidade do direito em tutela, os atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel - PR deverão ser aproveitados pelo Juízo competente, para que o processo encontre desfecho no tempo certo e na forma adequada.

8. Na eventualidade de o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC verificar ser outro o domicílio da genitora da infante, não abrangido pela comarca, deverá encaminhar os autos ao Juízo competente, nos termos da orientação aqui determinada.

IV. Dispositivo 9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC.

Dispositivos citados: arts. 61; 966, §4º; e 1.046, §2º, do CPC; arts. 147, I e II; e 152, caput, do ECA; art. 2º, §2º, da LINDB. (CC n. 209.145/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifo meu.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO . MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ). 2 . Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 167703 RJ 2019/0239350-2, relatora

Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021, grifo meu.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE SÃO PAULO (SP).

Comunique-se o teor da presente decisão aos juízos suscitante e suscitado.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 215.679 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0320029-3

Número de Origem:

10001132720258260400 50009630320258210028

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSOES DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : M DA R F

REPR. POR : M F DA R

ADVOGADOS : KARLA JACKELINE LOUIZ KLOEPSCH - RS081377

MARLI TERESINHA PIANI DE SOUZA URNAU - RS118377

INTERES. : F F

ADVOGADOS : FERNANDO FAGUNDES - RS060748

AIDA JULIANE DA SILVA RIGO - RS103170

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025